

LEI Nº 442/2020
De 08 de Abril de 2020

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de São Cristóvão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de São Cristóvão e determinada a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º. A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período do puerpério.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão ofensas verbais ou físicas, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido na sua condição de gestante;

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

- II – fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, sentir dor, ter vergonha ou dúvidas;
- III – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- IV - recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- V – não ouvir as queixas de dor súpticas e/ou dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- VI – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;
- VII – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando-se de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a ela e o bebê;
- VIII – recusar atendimento ao parto;
- IX – promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- X – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- XI – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio do telefone, de fazer uso de aparelho celular, de caminhar até a sala de espera, de conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XII – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIII – deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;

- XIV – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XV – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XVI – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVII – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVIII – submeter à mulher e/ou o bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;
- XIX – submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;
- XX – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;
- XXI – não informar a mulher, com mais de 25 anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII – obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Art. 4º VETADO

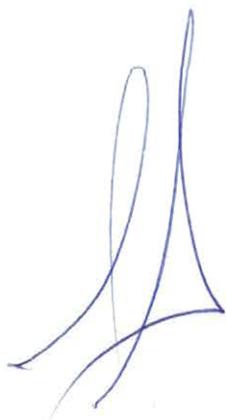
§ 1º

§ 2º

Art. 5º VETADO

§ 1º

§ 2º



§ 3º

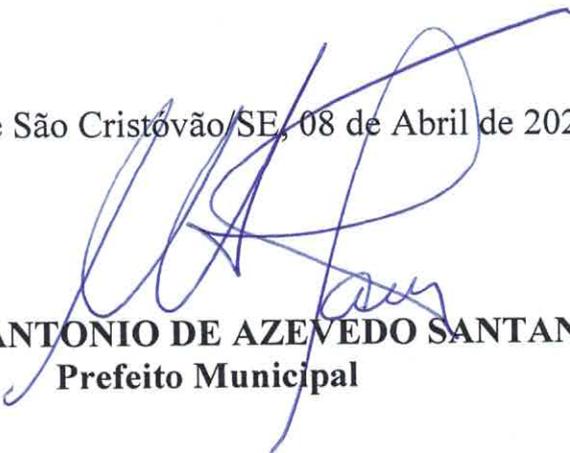
Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos no respectivo âmbito de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas;

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão/SE, 08 de Abril de 2020.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 038/2019
De 08 de Agosto de 2019